

**CONTRARRAZÃO PREGÃO 211/2023**

2 mensagens

Imunizadora Protege <imunizadoraprotege@hotmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

23 de abril de 2024 às 17:41

Boa tarde,

Estamos encaminhando nossa contrarrazão, referente ao Pregão Eletrônico Nº. 211/2023. Informamos que não é possível cadastrar a mesma no sistema COMPRASNET, pois não aparece no sistema o campo "cadastrar contrarrazão".

Portal de Compras do Governo Federal
Compras.gov.br
Brasília, 23 de Abril de 2024
11.609.533/0001-91 - IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Usuário: 221.275.262-87 - CEZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA
Serviços do Fornecedor | Sair | SIASG - Ambiente Produção

Pregão nº 211/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 1
Nome do Item: Desinsetização / Desratização / Dedetização
Descrição do Item: Serviço de desinsetização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários.
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Valor Estimado: R\$ 2.316.580,9000

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 13.878.114/0001-80 - Razão Social/Nome: J PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- [Intenção de Recurso](#)
- [Recurso](#)

Menu | Voltar

Porém informamos que o prazo é até 24/04/2024. Acreditamos que é por causa da intenção de recurso que a empresa cadastrou erroneamente "A empresa J. Pereira desacordo com EXEQUIBILIDADE com a leis editalistas"

Pregão/Concorrência Eletrônica

- Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:
A empresa J. Pereira desacordo com EXEQUIBILIDADE com a leis editalistas

[Fechar](#)

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

Att,

 **CONTRARRAZÃO PREFEITURA.pdf**
686KPREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Para: Imunizadora Protege <imunizadoraprotege@hotmail.com>

24 de abril de 2024 às 08:32

Confirmo o recebimento.
[Texto das mensagens anteriores oculto]



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2023/SML/PVH

PROCESSO Nº 00600-0008488/2023-40-e

IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, qualificada no presente procedimento licitatório, vem à presença de V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, em face das razões abaixo expostas, requerendo já de imediato a improcedência do pedido pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se em 24 de abril do corrente ano, às 23h:59min., portanto, tempestivo o presente.

DA CONTRARRAZÃO

Inicialmente não poderíamos deixar de fazer menção ao fato de que esta empresa vem ao longo dos anos prestando serviços não só no Estado de Rondônia, mas também nos estados do Acre, Amazonas, Roraima e Pará, sempre primando pela qualidade e a satisfação de nossos clientes.

Após a regular tramitação do Pregão Eletrônico, a Pregoeira do certame, declarou a recorrida como vencedora, por ser detentora da **proposta mais vantajosa** e ainda ter apresentado **todos os documentos de habilitação em conformidade com o edital**.

A empresa RECORRENTE alega que não apresentamos LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL, AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO E A AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE, criando uma habilitação não exigida no edital de abertura.

É imperioso saber, que toda a documentação exigida no Edital, foi devidamente apresentada por esta recorrida, sendo, portanto, inferências desesperadas criadas pela empresa pelo fato de não aceitar a nossa habilitação.

Trazemos o entendimento do renomado autor Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 4ª ed., pg. 34):

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). **Licitacão que não instigue a competiçã para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...**” (grifamos)

Dos questionamentos:

- LICENÇA AMBIENTAL SEM A 3ª ASSINATURA DIGITAL:

A assinatura a qual a recorrente alega faltar é a do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, porém a mesma pode ser acessada através dos QR CODE's disponibilizados na própria certidão, podendo comprovar que a mesma foi assinada pela Diretora de Departamento de Licenciamento Ambiental, pela Sr^a. Ana Caroline Pidgurnei Franco no dia 27/10/2023 e pelo Sr. Secretário Alexandro Miranda Pincer no dia 28/10/2023.

- AUSÊNCIA DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:

Na relação de documentos de habilitação, a prefeitura não exige tal documento. Porém, vemos o que o edital traz em seu item 12.7:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*

Especificamente sobre a inscrição Estadual ou Municipal, existem jurisprudências que se deve comprovar o cadastro, não havendo um documento único, exclusivo ou específico para esse fim. Para tal exigência editalícia, apresentamos nosso SINTEGRA.

- AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, FGTS VENCIDO.

É de conhecimento da recorrente que para o cadastro no sistema COMPRASNET, as empresas devem fazer previamente seu cadastro no SICAF. Assim, como nossa empresa está devidamente cadastrada no SICAF, o referido registro tem a competência de suprir a documentação solicitada no edital, sendo desnecessária a apresentação das certidões no caso em tela, bem como a pregoeira pode fazer diligência a fim de comprovar a veracidade das mesmas.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.. (TCU, AC. 1211/21)”

Extraímos da passagem acima que, pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público. O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.



Em consulta ao SICAF, pode-se verificar que nossa empresa se encontra com a qualificação econômico - financeira e FGTS válida (esta é atualizada automaticamente), sendo assim, foi habilitada no certame.

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024

• AUSÊNCIA DO REGISTRO TÉCNICO DO CONSELHO REGIONAL COMPETENTE:

Informamos que foi apresentada Certidão do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 14ª REGIÃO**, na qual atesta a responsabilidade técnica nos serviços constantes deste Termo de Referência. Porém, tal exigência é ser exigida, tão somente, **no ato da contratação**, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – 2.2, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, **conforme item 12.9.6 do edital**.

Foi demonstrado que o fim público da licitação foi atingido, com a seleção da proposta mais vantajosa observando os princípios orientadores basilares, mormente a Igualdade de tratamento dos licitantes e a Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

DOS PEDIDOS:

Em face da CONTRARRAZÃO exposta, auxiliados pela lei e demais dispositivos legais e fundamentadores da presente, REQUER:

- a) O recebimento e processamento da presente contrarrazão recursal para fins de julgamento nos termos da lei, por terem sido apresentadas de forma tempestiva;
- b) A total improcedência do recurso interposto;
- c) Seja mantida a decisão que **ACEITOU E HABILITOU** a empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, ADJUDICANDO** e, posteriormente, seja o referido **HOMOLOGADO** pela Autoridade Superior, em favor da empresa declarada vencedora.

Termos em que

Pede Deferimento

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2024.

CÉZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA

Proprietário

CPF 221.275.262-87

CNPJ 11.609.533/0001-91

Rua Júlio de Castilho nº 1210 – Bairro Olaria – Porto Velho – RO CEP 76.801-282 Página 3



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.609.533/0001-91 DUNS®: 940413489
Razão Social: IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Nome Fantasia: IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 24/03/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	22/07/2024	Automática
FGTS	Validade:	05/05/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	30/09/2024	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	24/06/2024
Receita Municipal	Validade:	17/06/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024